



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo nº 10.336/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 020/2023

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo. Projeto de Lei 020/2023. Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.708, de 27 de março de 2020. Legalidade. Constitucionalidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 020/2023, de iniciativa do Poder Executivo, que “*dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.708, de 27 de março de 2020*”.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

A matéria tratada neste projeto é de competência municipal, conforme se observa da leitura do art. 30 da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

No tocante à iniciativa, verifica tratar-se da espécie “Privativa do Poder Executivo”, *ex vi* do art. 48 da Lei Orgânica Municipal (LOM). Vejamos:

Art. 48 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2009)

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2009)

(...)

Portanto, concernente a presença de vícios de inconstitucionalidade, não vislumbro a existência de **inconstitucionalidade formal orgânica** (*desrespeito às regras de competência para legislar sobre determinada matéria*) e **inconstitucionalidade formal propriamente dita** (*desrespeito às regras concernentes ao devido processo legislativo*).

A.2 – Constitucionalidade Material

A análise a respeito da constitucionalidade material de determinada proposição refere-se à verificação da compatibilidade do conteúdo daquela com as normas previstas na Constituição Federal.

Nesse sentido, no tocante ao conteúdo do Projeto de Lei nº 52/2022, não vislumbro afronta à Constituição Federal.

B – PROCESSO LEGISLATIVO

B.1 – Espécie Normativa

O artigo 47 da Lei Orgânica Municipal (LOM) prevê as matérias cabíveis à Lei Complementar, estando a do presente projeto de lei prevista no inc. IX (*lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos*), uma vez que a Lei que se pretende alterar (*Lei nº 1.708, de 27 de março de 2020*) teria a natureza de complementar, uma vez que criou cargo público.

B.2 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado

Quanto a tramitação das matérias, o Regimento Interno (RI) prevê a manifestação da “Comissão de Finanças e Orçamento” e da “Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final”, nesta ordem, após a manifestação da Procuradoria Geral Legislativa (art. 54 c/c art. 58, III, c/c art. 227, §2º, do RI).

Como já mencionado acima, a presente proposição atende aos requisitos de Lei Complementar, cabendo a deliberação constituir por **maioria absoluta** do Plenário e por **processo nominal** (art. 36, I, “d”, c/c art. 246, § 3º, II, do RI).

C – JURIDICIDADE E LEGALIDADE

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que a presente proposição respeita as demais formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal.

Neste contexto, vislumbra-se a conformidade desta proposta com o ordenamento jurídico, devendo ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003000390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

D – TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do *caput* e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

A referida Lei Complementar foi regulamentada através do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, o qual prevê a formatação das leis em geral, devendo, portanto, quando da Redação Final, realizada através da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 249, RI) ser devidamente observado.

Entretanto, conforme mencionado a seguir, necessária uma alteração na redação do texto do projeto, conforme será a seguir demonstrado.

E – DA SUGESTÃO DE EMENDA DE REDAÇÃO

O art. 3º do Projeto de Lei nº 20/2023 afirma o seguinte:



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003000390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 3 Os efeitos desta Lei são contados a partir do primeiro dia do mês subsequente a sua publicação.

Para uma melhor conformação com as disposições da lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”, em especial seu art. 8º, sugere-se a adoção do seguinte texto no art. 3º:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua publicação.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pela admissibilidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com exceção do dispositivo ao qual é sugerida emenda de redação) do Projeto de Lei nº 20/2023, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria.

Caso haja dúvidas a respeito de questões técnicas orçamentárias e financeiras, poderão ser dirimidas junto ao setor competente desta Câmara Municipal.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 21 de julho de 2023.

ADRIEL DE SOUZA SILVA

Procurador Legislativo

Matrícula nº 000146

OAB/ES nº 23.709

De acordo

CARLANI MORAIS SILVA CAVALEIRO

Procuradora – Geral Legislativa

OAB/ES nº 26.423

Portaria nº 36/2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003000390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriel de Souza Silva** em 21/07/2023 09:35

Checksum: **9D448FB415F57199555E09292BDAC44AE97DC09FBA75B890AE2543A8D9AD2636**

Assinado eletronicamente por **Carlani Morais Silva Cavaleiro** em 24/07/2023 12:09

Checksum: **7B1EEC2FD0D9B7808ACA05C0176E03F5B4D87329F5A0425072435BB8ABB68A0C**

